



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

## **Ação Trabalhista - Rito Ordinário** **0020549-89.2014.5.04.0006**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 06/05/2014

**Valor da causa:** R\$ 30.000,00

**Partes:**

**RECLAMANTE:** LEONARDO MORAES DA COSTA

**ADVOGADO:** LUCIA CECILIA DE LIMA CASANOVA

**RECLAMADO:** GOLDEN PLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD PLASTICO LTDA - EPP

**ADVOGADO:** NAIA FERREIRA DA ROSA

**RECLAMADO:** HUGO JOSE MEUCCI NIQUE

**ADVOGADO:** JUAREZ PEREIRA MOURAD

**RECLAMADO:** ADEMIR FERREIRA

**ADVOGADO:** LUIZ FERNANDO NASCIMENTO DA SILVA

**RECLAMADO:** FELTROS MINUANO LTDA - EPP

**RECLAMADO:** RAPHAEL VEGA NIQUE

**PERITO:** CLEOMAR ANTONIO PEREIRA LIMA

**TERCEIRO INTERESSADO:** 12ª Vara Federal de Porto Alegre



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
6ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE  
**ATOrd 0020549-89.2014.5.04.0006**  
RECLAMANTE: LEONARDO MORAES DA COSTA  
RECLAMADO: GOLDEN PLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD PLASTICO  
LTDA - EPP E OUTROS (5)

Vistos e examinados os presentes autos em sede de ***Embargos à Penhora***, passo a decidir.

**HUGO JOSÉ MEUCCI NIQUE**, nos autos da ação trabalhista que **LEONARDO MORAES DA COSTA** move contra **GOLDEN PLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD PLASTICO LTDA - EPP E OUTROS (5)** opõe **EMBARGOS À PENHORA**. Não se conforma com a penhora realizada no rosto dos autos de ação previdenciária, defendendo a impenhorabilidade, nos termos do art. 833, IV, do CPC

O embargado responde aos embargos, requerendo a sua improcedência.

***É o relatório.***

***Isto Posto.***

O artigo 833, IV, do CPC determina que são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.

No caso dos autos, não há valores ainda disponibilizados no processo nº 5084317-96.2021.4.04.7100, em trâmite perante a 12ª vara Federal de Porto Alegre para a revisão de benefício de aposentadoria, tratando-se, pois, de mera expectativa de direito.

De todo modo, a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV do CPC diz respeito aos proventos de aposentadoria “strict sensu”, ou seja, aqueles recebidos mês a mês, e que se destinam à subsistência da embargante e de sua família, não se aplicando a créditos futuros eventualmente deferidos ao embargante na referida ação decorrentes de diferenças de proventos de aposentadoria em atraso, a serem recebidas acumuladamente. Nesse sentido, os seguintes julgados oriundos da Seção Especializada em Execução deste Regional:

*PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Os valores decorrentes de ação previdenciária que não se destinam à subsistência mensal da executada e sua família são passíveis de penhora, na forma prevista no art. 833, § 2º, do CPC. Agravo de petição provido (Processo nº 0114100-09.2004.5.04.0028, julgado em 06.03.2019, sendo Relator o Desembargador Joao Batista de Matos Danda)*

*AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE AÇÃO CÍVEL. Prevalece nesta Seção Especializada em Execução o entendimento de que a norma do artigo 833, inciso IV, do CPC busca preservar os salários ou rendas que representem fonte de subsistência do devedor. No caso, a penhora no rosto dos autos, em ação cível movida pelo executado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ainda que recaia sobre valores referentes a crédito previdenciário acumulado, não interfere em sua subsistência mensal. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020460-06.2018.5.04.0304 AP, em 09/06/2022, Desembargador Carlos Alberto May)*

Mantenho a penhora realizada.

**ANTE O EXPOSTO**, julgo **IMPROCEDENTES** os Embargos à Penhora.

Prossiga-se após o trânsito em julgado.

Custas, na forma da lei, ao final, pela executada.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

PORTO ALEGRE/RS, 24 de fevereiro de 2023.

**CANDICE VON REISSWITZ**

Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: CANDICE VON REISSWITZ - Juntado em: 24/02/2023 11:09:10 - 788687f  
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/23022410340304500000124930688?instancia=1>  
Número do processo: 0020549-89.2014.5.04.0006  
Número do documento: 23022410340304500000124930688